AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1103 - SP (2025/0335278-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
		CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
		NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
		MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO - DF059075
		MARIANA CERAGIOLI CORREA - SP470769
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. PROBABILIDADE DE ÊXITO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a tutela provisória de urgência, em sede recursal ou em ações originárias, somente é cabível para conferir efeito suspensivo – ou, excepcionalmente, antecipar os efeitos da tutela – quando demonstrados os requisitos legais: verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), consubstanciada na elevada probabilidade de êxito, e risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. No caso, em sede de cognição sumária própria das tutelas de urgência, verifica-se a ausência de probabilidade de êxito do recurso especial, diante da ausência de prequestionamento dos preceitos tidos por violados e da deficiência na fundamentação recursal (Súmulas 282, 283 e 284 do STF), além da constatação de que o

Documento eletrônico VDA58110350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 16:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4c8ec733-cbc5-4382-a0bd-94bc0a9ae079

aresto recorrido não negou vigência às disposições da lei falimentar, mas cuidou de conferir-lhes a devida eficácia normativa.

3. Agravo interno provido para rejeitar o pedido cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Relator e Benedito Gonçalves, dar provimento ao agravo interno, e, reformando a decisão agravada, rejeitar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao nobre apelo aviado pela requerente, ora agravada, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58110350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 16:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4c8ec733-cbc5-4382-a0bd-94bc0a9ae079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1103 - SP (2025/0335278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
		CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
		NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
		MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO - DF059075
		MARIANA CERAGIOLI CORREA - SP470769
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. EMPRESA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS COM FALÊNCIA DECRETADA. ARRENDAMENTO PROVISÓRIO DE SUAS LINHAS, AUTORIZADO PELO JUÍZO FALIMENTAR, PARA PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA ENQUANTO NÃO EFETIVADO O NECESSÁRIO LEILÃO DOS ATIVOS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE A CONVENIÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, COM ALTERAÇÃO DA PARTE ARRENDATÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO ESTADUAL, ASSEGURANDO A PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DO ARRENDATÁRIO QUE FIGURA COMO TITULAR DO PRIMEIRO ARRENDAMENTO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS TESES VEICULADAS NO ESPECIAL APELO. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS

Documento eletrônico VDA58123682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:30
Código de Controle do Documento: 6e1bf0c9-0ff9-4314-84ac-0997644e5e2c

REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.
1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando provimento a agravo de instrumento, determinou ao juízo falimentar a celebração de novo arrendamento das linhas de transporte terrestre da Massa Falida, até a conclusão do leilão da respectiva Unidade Produtiva Isolada (UPI Itapemirim), por considerar essa medida mais vantajosa e benéfica aos credores da Massa, conforme previsto nos arts. 75 e 114, ambos da Lei n. 11.101/2005, e também à luz do princípio de maximização do valor dos ativos.
2. Na espécie, descortina-se a plausibilidade jurídica das alegações da empresa requerente (Suzano), pois, mediante a moldura fática delineada no acórdão recorrido, é possível observar que o recurso especial por ela interposto, em tese, comporta discussão acerca da racionalidade econômica da celebração de um novo contrato de arrendamento, frente à prorrogação de semelhante avença, antes titularizada pela mesma Suzano.
3. Já o perigo da demora na prestação jurisdicional revela-se devidamente demonstrado, na medida em que a questionada sucessão de contratos, neste momento, poderá, ainda que em tese, acarretar a descontinuidade da operação tanto quanto a desvalorização dos ativos da massa falida.
4. Agravo interno da empresa Águia Branca desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração, convertido em agravo interno (fl. 3.436/3.437), apresentado pela **Viação Águia Branca S.A.** contra a decisão de fls. 3.191/3.195, que deferiu a solicitação de atribuição de efeito suspensivo ao nobre apelo aviado pela Transportadora Turística Suzano Ltda., a fim de sustar a eficácia do acórdão proferido no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 2042892-16.2025.8.26.0000**.

A agravante (Águia Branca), em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o procedimento competitivo foi concluído, tendo sido homologada a minuta do novo contrato de arrendamento com a recorrente, vencedora com oferta superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mensais, em contraste com os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagos pela Suzano, de modo que a manutenção da liminar ocasiona prejuízo reverso à massa falida e aos usuários, além de perpetuar contrato já extinto; (II) não há risco de descontinuidade da operação, pois o cronograma de transição foi definido em reunião homologada, com vendas iniciadas em 8/9/2025 e assunção integral em 8/10/2025, tendo a insurgente mobilizado pessoal, recursos e investimentos para assegurar a continuidade dos serviços; (III) inexistem óbices regulatórios, visto que a ANTT atestou a capacidade técnico-operacional da agravante e o Cade indicou que o arrendamento provisório não caracteriza ato de concentração sujeito à análise prévia, de modo que não há paralisação nem desvalorização de ativos; (IV) a prestação de contas do administrador

Documento eletrônico VDA58123682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:30
Código de Controle do Documento: 6e1bf0c9-0ff9-4314-84ac-0997644e5e2c

judicial demonstra arrecadação de R$ 6.032.913,00 (seis milhões trinta e dois mil e novecentos e treze reais) em mais de dois anos de contrato com a Suzantur, enquanto o novo arrendamento superaria tal montante em menos de três meses, privilegiando a maximização do ativo e o pagamento aos credores; (V) a liminar configura medida excepcional indevida antes do juízo de admissibilidade, tratando-se de atalho processual "*em afronta ao art. 1.029, § 5º, I, do CPC e ao entendimento consolidado desse Colendo Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 3.212).

A seu turno, a agravada (Suzano) apresentou impugnação às fls. 3.446/3.518.

Em acréscimo ao *decisum* atacado, e ante a notícia de que a Transportadora Suzano requereu à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com base no efeito suspensivo por ela obtido, a regularização administrativa de todos os mercados outrora operados pelo Grupo Itapemirim, determinei a paralisação do procedimento enquanto não sobrevier decisão final do agravo em recurso especial vinculado à presente tutela cautelar (fls. 3.607/3.610).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Antes de incursionar no pedido de reconsideração, tenho por necessário fazer um breve resumo da controvérsia.

Todo o debate ocorre no âmbito do processo de recuperação judicial, convertido em falência, da Viação Itapemirim e Viação Caiçara, e relaciona-se com o arrendamento emergencial das linhas operadas por estas empresas para a Transportadora Suzano, feito com o objetivo de assegurar aos usuários a continuidade na prestação do serviço e com a alegada finalidade de preservação e valorização dos ativos da massa falida, tudo direcionado à posterior realização do leilão dos ativos da Massa.

Desse modo, a previsão era de que o contrato de arrendamento chegasse a termo com o leilão dos ativos da massa falida, assegurando-se a transição das linhas de transporte, serviços e funcionários para o novo proprietário.

Contudo, o edital do leilão foi objeto de diversos questionamentos judiciais, o que acabou atrasando o cronograma inicialmente fixado. Com isso, as mesmas empresas que pretendiam concorrer ao certame requereram ao juízo falimentar a realização de novo arrendamento, sob a alegação de exaurimento do primitivo contrato de arrendamento firmado com a Transportadora Suzano, ora agravada.

Daí que o juízo falimentar instaurou chamamento público para realizar procedimento competitivo e definir a proposta vencedora para o novo arrendamento (fls. 1.971/1.975).

Documento eletrônico VDA58123682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:30
Código de Controle do Documento: 6e1bf0c9-0ff9-4314-84ac-0997644e5e2c

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar, em conjunto, os **Agravos de Instrumento n. 2042892-16.2025.8.26.0000** (Viação Águia Branca) e **2050752-68.2025.8.26.0000** (Empresa Nossa Senhora da Penha), interpostos contra a mencionada decisão do juízo falimentar, concluiu por "*determinar a continuidade do processo competitivo iniciado em primeiro grau de jurisdição, sendo dispensada a instauração de chamamento público, sobretudo pela apresentação de propostas por renomadas empresas do setor e pela situação de urgência descrita nos autos, que exige procedimento célere e simplificado para continuidade e conservação da atividade até os ulteriores termos do feito falimentar, devendo ser homologada aquela mais vantajosa, dentre as apresentadas até 31/1/2025, com início imediato da transição*" (fl. 1.664).

Veja-se a ementa desse julgado (fl. 1.652):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Recurso interposto contra decisão de prorrogação do contrato de arrendamento dos ativos da massa, ainda em caráter precário e provisório, pelo prazo de 180 dias ou até a conclusão do leilão da UPI. Impossibilidade. Advento do termo contratual que recomenda a adoção de medidas que atendam ao interesse da massa falida, para preservação e maximização dos ativos. Processo competitivo já instaurado, com apresentação de propostas consideravelmente mais vantajosas que a atualmente praticada. Prorrogação afastada. DECISÃO REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS AGRAVOS INTERNOS.*

Sobreveio, então, o manejo de recurso especial pela Suzano (cópia às fls. 2.433/2.463), com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em que a parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

I - Arts. 9º, 10, 17, 505 e 507 do CPC, ao argumento de que houve decisão surpresa e indevida rediscussão de matéria preclusa, com a abertura de incidente processual sem provocação das partes e para apurar apontados descumprimentos contratuais e receber novas propostas de arrendamento, em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à preclusão *pro judicato*. Acrescenta que concorrentes não detêm interesse processual para pleitos de rescisão ou substituição da arrendatária, por não integrarem a esfera jurídica do contrato e atuarem com propósito anticoncorrencial. Para tanto, argumenta que, "*sem provocação e sem que a matéria fosse posta para manifestação dos interessados, o Juízo Universal da Falência ignorou a preclusão* pro iudicato*, reviu ato jurídico perfeito e, a despeito da fiscalização mensal da Administradora Judicial, determinou a abertura de incidente processual para apurar o prazo e eventuais descumprimentos contratuais pela Recorrente, bem como receber novas propostas para suposto novo arrendamento*" (fl. 2.436).

II - Arts. 75, I, 117, 139 e 141, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque o decisório impugnado desvirtua os objetivos da falência, que são a preservação e

Documento eletrônico VDA58123682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:30
Código de Controle do Documento: 6e1bf0c9-0ff9-4314-84ac-0997644e5e2c

maximização dos ativos com vistas à alienação, não se prestando o regime falimentar a "rodízio" de arrendatários por mera oferta de maior preço. Aduz, ainda, que o contrato de arrendamento tem termo final vinculado à realização do leilão, não havendo razão para instaurar incidente para apurar rentabilidade ou acolher propostas paralelas de arrendamento. Em relação a isso, sustenta que "*o Juízo Universal determinou a abertura de um incidente para (a) apurar supostos descumprimentos da SUZANO, (b) determinar que a SUZANO comprove o que já consta nos autos com relação ao início da operação do Contrato de Arrendamento e (c) que qualquer interessado em pagar mais pelo arrendamento pudesse apresentar uma proposta para obter para si o objeto do Contrato de Arrendamento, como se o objetivo da falência fosse fazer um rodízio entre arrendatários dos ativos sucessivamente e não a liquidação de tais ativos para pagamento dos credores após a sua maximização*" (fl. 2.436).

III - Arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando que devem ser preservadas a força obrigatória dos contratos e a boa-fé objetiva, impondo respeito ao arrendamento homologado até a realização do leilão judicial adequado e exitoso. Para tanto, informa que "*o direito brasileiro tem por um de seus princípios basilares uma premissa que remonta ao direito romano:* pacta sunt servanda - *os contratos devem ser respeitados*" (fl. 2.453).

O pedido de efeito suspensivo a esse nobre apelo foi indeferido pela e. Corte EStadual paulista (fls. 2.387/2.394), motivo pelo qual o juízo falimentar deu prosseguimento ao processo de arrendamento e declarou a Viação Águia Branca vencedora (fls. 2.027/2.032).

Nesse contexto, a Transportadora Suzano requereu a presente tutela cautelar, ao argumento de que o acórdão atacado, ao vedar a prorrogação do primeiro contrato de arrendamento dos ativos financeiros da massa falida, "*inaugurou um cenário que está na iminência de causar destruição irrecuperável do valor dos ativos, em especial da marca hoje avaliada por pelo menos R$ 97 milhões pela perícia encomendada pelo administrador judicial, data-base 31.8.2023 (doc. 8). Assim agindo, causa lesão, a um só tempo, (i) à SUZANO, ora Requerente; (ii) aos atuais 1.400 empregados, que serão demitidos; (iii) à massa falida e a seus credores (ex-empregados, Fisco); (iv) ao ambiente concorrencial, conforme já alertado pelo CADE em manifestação direcionada ao juízo falimentar (doc. 24); e (v) a infraestrutura da malha de ligação norte-sul de transporte interestadual do país, que pode ser interrompida caso a nova arrendatária não seja aprovada pela ANTT*" (fl. 13).

A recorrente Suzano também afirmou a impossibilidade imediata de transferência das operações, pois a empresa de transportes Águia Branca necessitaria de

Documento eletrônico VDA58123682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:30
Código de Controle do Documento: 6e1bf0c9-0ff9-4314-84ac-0997644e5e2c

aprovação do CADE e da ANTT, responsáveis, respectivamente, por verificar possível concentração ilícita de mercados e por aprovar e fiscalizar os particulares que operem os serviços de transporte interestadual, com risco de interrupção dos serviços hoje prestados pela Suzano, acarretar danos para os passageiros usuários das linhas, coim prejuízos, também, à Massa Falida e a seus credores.

Na decisão de fls. 3.191/3.195, considerei presentes os elementos caracterizadores para a excepcional atuação desta Corte, *per saltum*, e deferi a solicitação de atribuição de efeito suspensivo ao especial, a fim de sustar os efeitos do aresto proferido no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 2042892-16.2025.8.26.0000**, assegurado ao juízo falimentar, nada obstante, que prossiguisse na realização dos necessários atos tendentes à realização do leilão dos ativos.

De forma simultânea com o deferimento da presente medida cautelar, propus a este Colegiado, em questão de ordem - devidamente aprovada pelos integrantes da Primeira Turma (fls. 3.200/3.204), fosse suscitado **conflito de competência perante a egrégia Corte Especial**, já que, a meu sentir, a natureza da relação jurídica litigiosa de fundo seria de **direito privado**, porquanto a pretensão recursal em debate, relativa à administração dos ativos falimentares, está fundada em dispositivos do Código Civil e da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), temas afetos à Segunda Seção desta Corte (art. 9º, § 2º, XI, do RISTJ). Anoto que o aludido conflito (**CC n. 216.552/SP**) ainda não recebeu decisão final na Corte Especial, sendo certo, no erntanto, que a i. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, enquanto relatora do incidente, designou a este relator, na forma do art. 955 do CPC, como responsável para, em caráter provisório, solucionar medidas urgentes afetas ao presente caso (fl. 3.443).

É o suscinto relatório. Passo a decidir.

Na espécie, a agravante Águia Branca requer a reforma do *decisum*, apontando, como principal argumento, a vantagem financeira que o novo contrato de arrendamento apresenta para a massa falida, possibilitando um incremento substancial na arrecadação, que passaria dos atuais R$ 200.000,00 (duzentos mil reais mensais) pagos pela Suzantur, para os noticiados R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais mensais) oferecidos pela mesma Águia Branca. Em acréscimo, busca afastar a afirmativa de existência de risco na descontinuidade da operação, ao tempo em que pode atestar sua capacidade técnico-operacional para o exercício das atividades de transporte rodoviário interestadual junto à falida Itapemirim.

Contudo, tais argumentos **não** se mostram suficientes para a desconstituição da monocrática atacada.

Documento eletrônico VDA58123682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:30
Código de Controle do Documento: 6e1bf0c9-0ff9-4314-84ac-0997644e5e2c

De fato, nesta quadra cognitiva prefacial, típica dos provimentos de natureza cautelar, verifica-se que as teses lançadas no recurso especial da Suzano parecem comportar conhecimento nesta Corte Superior.

Consoante indicado no acórdão estadual recorrido (TJSP, cópia às fls. 1.651/1.664), cabe ao juízo da falência, conforme previsto nos arts. 75 e 114, ambos da Lei n. 11.101/2005, adotar a medida mais vantajosa e benéfica aos credores, atendendo, de outra parte, ao princípio basilar de maximização do valor dos ativos.

Nesse contexto, descortina-se a **plausibilidade jurídica** das alegações trazidas no recurso especial da Suzano, pois, mediante a moldura fática delineada no aresto recorrido, é possível observar que o apelo nobre, em tese e como já dito, comporta discussão acerca da racionalidade econômica da celebração de um novo contrato de arrendamento, em detrimento da prorrogação de semelhante avença já existente, originariamente titularizada pela Suzano.

Forte em tais premissas, tenho que, a tempo e modo, a solução meritória da controvérsia veiculada no apelo especial, dentre outros relevantes aspectos, deverá privilegiar, sem solução de continuidade, o satisfatório atendimento dos passageiros usuários das linhas hoje em funcionamento, tanto quanto a maximização da arrecadação de recursos para a massa (seja pela valorização da marca comercial Itapemirim, como sustentado pela Suzantur, seja, como aduzido pela ora agravante Águia Branca, pelo maior valor mensal do novo arrendamento a ser por ela, Águia Branca, custeado), em ordem a possibilitar, uma vez ultimado o ainda pendente leilão dos ativos da Massa, a quitação dos débitos perante os credores falimentares. A tal propósito, realço que no dispositivo da monocrática sob combate, concedi a liminar postulada pela Suzano, "ficando assegurado ao Juízo falimentar, nesse contexto, que prossiga nos necessários atos tendentes à realização do leilão dos ativos" (fl. 3.195).

Por último, outro fato que reputo de relevo para a manutenção dos provisórios serviços prestados pela Suzano, ao menos até o julgamento do subjacente recurso especial, é a existência da discussão ainda pendente, no âmbito da Corte Especial, acerca da competência para a apreciação do próprio recurso especial da Suzano, porque todo o debate é centrado nas regras da Lei n. 11.101/2005, com pretensão voltada à administração dos ativos falimentares, tema, assim parece, de indisputável competência da Segunda Seção (art. 9º, § 2º, XI, do RISTJ).

Em suma, os aspectos discorridos nas razões da agravante Águia Branca, apesar da pretendida relevância, não se revelam capazes de abalar os fundamentos explicitados por este relator, quando da prolação do decisório ora agravado.

Documento eletrônico VDA58123682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:30
Código de Controle do Documento: 6e1bf0c9-0ff9-4314-84ac-0997644e5e2c

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58123682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:30
Código de Controle do Documento: 6e1bf0c9-0ff9-4314-84ac-0997644e5e2c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0335278-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 1.103 / SP**

Números Origem: 20390725720238260000 20428921620258260000 20672617420258260000 20683105320258260000 20735858020258260000

PAUTA: 07/04/2026 JULGADO: 07/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
ADVOGADA	:	DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
ADVOGADOS	:	BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
REQUERIDO	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADA	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADA	:	FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
ADVOGADOS	:	CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
ADVOGADA	:	MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
ADVOGADOS	:	NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
		MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO - DF059075
ADVOGADOS	:	MARIANA CERAGIOLI CORREA - SP470769
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADA	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADA	:	FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
ADVOGADOS	:	CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
ADVOGADA	:	MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
ADVOGADOS	:	NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
		MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO - DF059075
ADVOGADOS	:	MARIANA CERAGIOLI CORREA - SP470769
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

Documento eletrônico VDA55731450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/04/2026 14:23:52
Código de Controle do Documento: 46438893-6216-4F97-A1EB-C5AA2A0FC04B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0335278-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 1.103 / SP**

ADVOGADA : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
ADVOGADOS : BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimento sobre matéria de fato a Dra. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, pela parte AGRAVADA: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA55731450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/04/2026 14:23:52
Código de Controle do Documento: 46438893-6216-4F97-A1EB-C5AA2A0FC04B

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1103 - SP (2025/0335278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
		CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
		NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
		MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO - DF059075
		MARIANA CERAGIOLI CORREA - SP470769
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Min. SÉRGIO KUKINA, em que negou provimento a agravo interno interposto por VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A. contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial de TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA., com o fito de sustar os efeitos de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em sede de agravo de instrumento, pedi vista para melhor exame da matéria.

Como anotado na presente peça recursal, os autos versam sobre controvérsia oriunda de processo falimentar do Grupo Itapemirim, em que a SUZANO, ora agravada, "celebrou contrato emergencial de arrendamento em, 29/09/2022, para operar as linhas de transporte interestadual de passageiros concedidas à massa falida com

prazo inicial de 12 meses, prorrogado por igual período com o término para 27/02/2025" (e-STJ fl. 3.666).

Consta do aresto recorrido que o Juízo da Falência "deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que, do encerramento do prazo de vigência do contrato de arrendamento, que se daria em 27/02/2025, houvesse prorrogação emergencial da atividade atualmente desenvolvida pela arrendatária Suzantur, em caráter precário e provisório, pelo prazo máximo de 180 dias ou até que se concluísse o leilão judicial da UPI Itapemirim, o que ocorresse primeiro" (e-STJ fl. 1.655).

O Tribunal paulista, no entanto, reformou a decisão de primeiro grau, firme na compreensão de que o término do contrato de arrendamento das linhas, manifestado pelo advento de seu termo contratual, denotava medida "mais vantajosa e benéfica aos credores, conforme previsto no art. 75 e art. 114, ambos da Lei n. 11.101/05, e que atenda ao princípio basilar de maximização do valor dos ativos" (e-STJ fl. 1.659).

Eis as razões invocadas no julgado impugnado (e-STJ fls. 1.658/1.664):

> 2. Superada esta questão, no mérito, assiste razão às recorrentes.
> 3. Como consabido, após a convolação da recuperação judicial em falência, fora deferido arrendamento das linhas e guichês pertencentes ao Grupo Itapemirim, em caráter provisório e emergencial, como forma de preservação do ativo e reversão de valores à massa falida. Não se olvida que o procedimento falimentar deve desaguar na liquidação do ativo para pagamento dos credores. Todavia, até o presente momento, decorridos mais de 2 anos da celebração do arrendamento, ainda não foram praticados os atos necessários à sua consecução.
> Dito de outro modo, embora recomendável a pronta arrecadação e alienação do ativo, na espécie, incontestável a morosidade do procedimento de alienação, em decorrência de circunstâncias fáticas e jurídicas envolvendo o processo de origem, com ambiente beligerante entre credores, entre os players interessados na operação, bem como em razão da própria atuação regulatória do transporte rodoviário interestadual.
> **Desta forma, a situação descrita nos autos demanda a adoção de medida mais vantajosa e benéfica aos credores, conforme previsto no art. 75 e art. 114, ambos da Lei n. 11.101/05, e que atenda ao princípio basilar de maximização do valor dos ativos.**
> **Neste contexto, considerando o termo final do contrato de arrendamento celebrado com a Transportadora Turística Suzano, imperiosa a adoção de novas medidas visando a preservação e valorização dos ativos da massa falida, até o leilão da UPI Itapemirim, que ainda possui questões controversas, sem data definitiva para sua realização.**
> **Deste modo, não vislumbro óbice à continuidade do processo competitivo instaurado em primeiro grau, que visa a contratação de novo arrendamento das linhas e guichês, ainda em caráter precário e emergencial, atendendo os interesses de todos os envolvidos no procedimento falimentar, com produção de rendas para futura partilha.**
> 4. A agravada Suzano defende a impossibilidade de substituição da arrendatária e/ou modificação do contrato firmado, diante das disposições contratuais

homologados em primeiro e segundo graus de jurisdição, notadamente as cláusulas 6 e 6.1, que preveem que a única hipótese de rescisão é a ocorrência de leilão de bens e direitos arrendados.
Pela pertinência, peço vênia para transcrever integralmente a redação das referidas disposições:
(...).
Em que pese o esforço argumentativo, importante esclarecer que a hipótese discutida nos autos não se trata de rescisão antecipada do contrato para alienação parcial ou total do objeto do presente instrumento, mas sim de extinção natural da avença pelo advento do termo contratual.
Isto porque, o "Contrato de Arrendamento de Linhas, Bens Móveis e Outras Avenças" foi firmado em 29/9/2022, pelo prazo determinado de 12 meses, renovado por igual período, de acordo com a cláusula segunda, que assim dispõe (fls. 86.923 dos autos principais):
(...).
Em fevereiro de 2024, houve a juntada do 1º Aditivo ao Contrato de Arrendamento (fls. 119871/119881 dos autos principais), dispondo acerca da prorrogação do contrato por 12 meses.
O registro perante a ANTT se realizou em 27/2/2023, de forma que o prazo da avença, considerando a sua prorrogação, expirou em 27/2/2025.
Assim, não há se falar em rescisão do contrato ou cassação da decisão homologatória do arrendamento, já que a avença foi integralmente cumprida, alinhada às expectativas da arrendatária quanto ao prazo contratual definido e ratificado por esta Corte.
Registre-se que referidas disposições foram apostas no instrumento com o fim de assegurar eventual reparação econômica à arrendatária, no caso de cessação da utilização dos bens de maneira prematura. Passado o prazo firmado, forçoso reconhecer que a arrendatária já obteve todo proveito econômico advindo do contrato homologado nos autos falimentares, beirando o absurdo a pretensão de perpetuidade na exploração das linhas.
Registre-se que nova prorrogação, contendo as mesmas disposições aqui debatidas, acarretariam apenas vantagens à Suzano, em claro prejuízo à massa falida, já que reduz sua capacidade de pagamento, afeta sobremaneira a posição dos credores e prejudica o próprio processo competitivo, com a diminuição na oferta de lances das demais interessadas, o que não pode ser admitido.
Vale lembrar que o procedimento falimentar não busca atender o interesse de empresas privadas, devendo-se adotar providências que possibilitem a melhor utilização dos ativos, tutelando o direito dos credores, principais afetados com a quebra das empresas.
Portanto, cumprido seu ciclo existencial, houve a extinção das prestações previstas na avença, de forma que, no presente momento, deve-se buscar os meios necessários para a melhor utilização econômica provisória dos bens, com vistas a manutenção e conservação dos ativos, até a realização do leilão.
(...).
6. Mesmo se assim não fosse, certo que a extinção da avença poderia se dar a qualquer momento, sem direito a multa ou preferência da arrendatária, conforme dispõe o art. 114 da Lei n. 11.101/05:
(...).
Logo, inegável que referidas disposições também contrariam o disposto na legislação de regência, não podendo prevalecer, sob qualquer ângulo.
7. Ressalte-se que as propostas para celebração de novo contrato de arrendamento apresentadas pela Intese Empreendimentos Ltda. (fls. 1485/1487), Viação Águia Branca S/A (fls. 1620/1706) e Expresso União Ltda. (fls. 1707/1717) se mostram substancialmente mais vantajosas para

> **massa, já que chegam a R$ 3 milhões/mês, quando comparado ao valor atualmente pago pela Suzano (R$ 200 mil/mês).**
> **Assim, mesmo que realizado o leilão da UPI Operação Itapemirim em curto espaço de tempo, como quer fazer crer a Administradora Judicial, inegável a reversão de importâncias expressivas e fundamentais à massa, que contribuirão para futuro rateio.**
> 8. Ademais, também não há qualquer dano aos consumidores-usuários do serviço prestado, já que as proponentes são empresas com expertise no mercado e que possuem condições de assunção imediata da operação, além de o próprio contrato de arrendamento dispor de período de transição, a fim de evitar interrupção/paralisação dos serviços. (Grifos acrescidos).

Em cumprimento ao decidido no Tribunal estadual, determinou-se o prosseguimento do processo competitivo no juízo falimentar, do qual sagrou-se vencedora a VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA, que apresentou proposta no valor mensal superior a três milhões de reais pelo arrendamento das linhas operadas pelo Grupo Itapemirim (e-STJ fls. 2.027/2.032).

Do referido acórdão, foi interposto recurso especial por TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA., com lastro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se apontou ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 9º, 10, 17, 505 e 507 do CPC (nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela prolação de decisão surpresa e pela preclusão *pro judicato*);

b) arts. 75, I, 117, 139 e 141, § 3º, da Lei n. 11.101/05, e arts. 421 e 422 do CC (observância ao princípio do *pacta sunt servanda*; desvirtuamento dos objetivos da falência; o encerramento do contrato de arrendamento celebrado se encerra apenas com a realização de leilão (e-STJ fls. 2.433/2.463).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao apelo nobre, na instância de origem (e-STJ fs. 2.387/2.394), sobreveio o presente pedido de tutela cautelar antecedente.

No exame do tema, anoto que, como cediço, no Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

Na hipótese, em um exame perfunctório dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao contrário do verificado pelo eminente relator.

Em primeiro lugar, constato que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o disposto nos arts. 9º, 10, 17, 505 e 507 do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração com esse desiderato, o que demonstra a carência do requisito constitucional do prequestionamento.

Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, mister se faz que a tese jurídica vinculada no recurso especial tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda que fosse possível superar esse óbice, não há falar em decisão surpresa quando o magistrado aplica o direito à solução do caso concreto, "ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação", nos termos da jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DECORRENTE DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
> 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o argumento de que os réus, ora recorridos, são herdeiros de um vereador, já falecido, do município de Juramento, que, no exercício do cargo, recebeu indevidamente, no ano de 1991, a importância de R$ 8.026,82 (oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2011. Como, na partilha dos bens deixados pelo falecido, cada um recebeu a importância de R$ 34.836,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), ficam obrigados a devolver o que foi recebido indevidamente pelo autor da herança, sob pena de enriquecimento ilícito.
> 2. A sentença julgou procedente o pedido. Por sua vez, o Tribunal de origem julgou "prejudicado o recurso voluntário, para cassar a sentença e, dar pela nulidade do processo desde o início, em face da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, I, § único, I e II, do anterior ou art. 330, § 1°, I e III, do novo Código de Processo Civil." (grifos no original).
> 3. Cinge-se a controvérsia a discutir a violação do art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a chamada "decisão-surpresa", pois, no entender da parte recorrente, o Tribunal a quo não poderia ter declarado a inépcia da inicial antes de ter-lhe facultado manifestar-se sobre esse fundamento legal, uma vez que a questão ainda não havia sido discutida nos autos.

4. O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado *cum grano salis* e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure." (AgInt no REsp 1.701.258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018).

5. Cita-se precedentes do STJ sobre o tema: "A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexiste a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo." (AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019); "Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias. 4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial. [...] 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' (AgInt no RMS 61732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019)"; "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018).

6. Sob outra perspectiva, a dos fatos, citam-se os precedentes que seguem: "O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos (AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019)". (AgInt no REsp 1.833.449/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.2.2020); "Não fere o princípio da não surpresa o acórdão que, para fundamentar a aplicação do direito à espécie, enfrenta a natureza jurídica de contrato cujos elementos essenciais, além de não serem incontroversos, foram descritos pela própria parte embargante". (EDcl no REsp 1.676.623/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 21.2.2019) 7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.781.459/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 21/8/2020.)

Quanto ao disposto nos arts. 421 e 422 do Código Civil (observância do princípio do *pacta sunt servanda*), o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, pois, enquanto a recorrente defende a força obrigatória dos contratos e a boa-fé objetiva, o aresto recorrido deixou claro que "a hipótese discutida nos autos não se trata de rescisão antecipada do contrato para alienação parcial ou total do objeto do presente instrumento, mas sim de extinção natural da avença pelo advento do termo contratual" (e-STJ fl. 1.660).

No ponto, a pretensão recursal não pode ser conhecida, pois, do cotejo entre as razões do recurso e do acórdão, constata-se o desencontro entre o que foi decidido e a pretensão recursal deduzida.

A falta de pertinência entre as razões do recurso especial e a decisão questionada revela-se apta a atrair o óbice contido na Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), pois não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DO WRIT. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.
> 1. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
> 2. No caso, a decisão agravada apenas reconheceu a incompetência do STJ, por não se configurar a hipótese do art. 105, I, b da CF/88, matéria não recorrida.
> 3. Agravo Regimental do Impetrante não conhecido.
> (AgRg no MS 19.557/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.
> 3. Não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a

> tese adotada pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 290.622/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 20/06/2017).

Além disso, "(...) como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (REsp 1.666.566/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017).

No que toca à contrariedade aos arts. 75, I, 117, 139 e 141, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, constato, mais uma vez, a ausência do imprescindível requisito do prequestionamento, visto que, da leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.651/1.664), observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre aqueles preceitos, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, incidindo no caso, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Não bastasse isso, a tese recursal, de que a decisão impugnada desvirtuou os objetivos da falência, que visam à preservação e maximização dos ativos da massa, não se sustenta.

Em verdade, longe de negar vigência às disposições da lei falimentar, o Tribunal de origem, no julgado recorrido, cuidou de conferir-lhes a devida eficácia normativa, ao assentar os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.660/1.664):

a) "não há se falar em rescisão do contrato ou cassação da decisão homologatória do arrendamento, já que a avença foi integralmente cumprida, alinhada às expectativas da arrendatária quanto ao prazo contratual definido e ratificado por esta Corte";

b) ultimado o prazo contratual firmado, "forçoso reconhecer que a arrendatária já obteve todo proveito econômico advindo do contrato homologado nos autos falimentares, beirando o absurdo a pretensão de perpetuidade na exploração das linhas";

c) a nova prorrogação do contrato de arrendamento, com as mesmas disposições, acarretaria vantagens apenas à Suzano, "em claro prejuízo à massa falida, já que reduz sua capacidade de pagamento, afeta sobremaneira a posição dos credores e prejudica o próprio processo competitivo, com a diminuição na oferta de lances das demais interessadas, o que não pode ser admitido";

d) "o procedimento falimentar não busca atender o interesse de empresas privadas, devendo-se adotar providências que possibilitem a melhor utilização dos ativos, tutelando o direito dos credores, principais afetados com a quebra das empresas";

e) "as propostas para celebração de novo contrato de arrendamento apresentadas pela Intese Empreendimentos Ltda. (fls. 1485/1487), Viação Águia Branca S/A (fls. 1620/1706) e Expresso União Ltda. (fls. 1707/1717) se mostram substancialmente mais vantajosas para massa, já que chegam a R$ 3 milhões/mês, quando comparado ao valor atualmente pago pela Suzano (R$ 200 mil/mês)";

f) "mesmo que realizado o leilão da UPI Operação Itapemirim em curto espaço de tempo, como quer fazer crer a Administradora Judicial, inegável a reversão de importâncias expressivas e fundamentais à massa, que contribuirão para futuro rateio" e

g) "não há qualquer dano aos consumidores-usuários do serviço prestado, já que as proponentes são empresas com expertise no mercado e que possuem condições de assunção imediata da operação, além de o próprio contrato de arrendamento dispor de período de transição, a fim de evitar interrupção/paralisação dos serviços."

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias, DIVIRJO do eminente Ministro Relator para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e, reformando a decisão agravada, REJEITAR o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao nobre apelo aviado pela requerente, ora agravada.

É como voto.

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1103 - SP (2025/0335278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
		CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
		NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
		MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO - DF059075
		MARIANA CERAGIOLI CORREA - SP470769
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

QUESTÃO DE ORDEM

Submeto ao Colegiado da Primeira Turma questão de ordem relativa ao julgamento do agravo interno apresentado pela **Viação Águia Branca S.A.** contra a decisão de fls. 3.191/3.195, que deferiu a solicitação de atribuição de efeito suspensivo ao nobre apelo aviado pela Transportadora Turística Suzano Ltda., a fim de sustar a eficácia do acórdão proferido no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 2042892-16.2025.8.26.0000**.

O julgamento teve início na sessão do dia 7/4/2026, e, após o voto do Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Ministro Gurgel de Faria.

No curso do julgamento colegiado, a parte agravante informa, mediante petição às fls. 3172/3.714, a existência de fato novo, consistente na chegada a esta Corte do agravo em recurso especial interposto pela Suzantur, cujo efeito suspensivo estamos a debater.

Conforme noticiado, o **AREsp 3.231.994/SP**, que tem origem no recurso especial interposto no **Agravo de Instrumento n. 2042892-16.2025.8.26.0000**, foi distribuído ao Ministro Presidente do STJ em 28/4/2026, que não conheceu do recurso, com a seguinte fundamentação:

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido.***
> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 104, 421, 421-A, 422 e 884 do CC; arts. 47, 69-B, 75, II e §2º, 114, 139, 142 e 168 da Lei 11.101/2005), Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> > *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> > *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> > *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> > *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve*

ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*
Publique-se.
Intimem-se.

Assim, na linha da consolidada jurisprudência desta Corte, a prolação de decisão no agravo em recurso especial tem por consequência direta a perda de objeto da tutela cautelar que tinha por objetivo conferir efeito suspensivo ao acórdão recorrido.

A propósito, confiram-se:

AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. "A decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt na MC n. 23.989/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt na TutCautAnt n. 1.373/MT**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PERDA DO OBJETO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Torna-se prejudicada a análise de agravo interno interposto contra indeferimento de pedido de tutela provisória que objetiva atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem e cujo agravo em recurso especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Deve ser mantida a decisão que julgou prejudicado o primeiro agravo interno, mormente porque a Primeira Turma, em acórdão unânime, negou provimento ao agravo interno e rejeitou os subsequentes embargos de declaração, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AgInt na TutCautAnt n. 373/MS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Direito processual civil. Agravo interno. Tutela provisória. Efeito suspensivo. Perda superveniente do objeto. Agravo interno prejudicado.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial do Município de Campinas em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
2. Fato relevante. O recurso especial vinculado ao pedido de tutela provisória foi julgado, com decisão monocrática que aplicou a Lei nº 14.230/2021 e considerou incabível a condenação do ex-prefeito por violação genérica aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à Lei nº 14.230/2021.
3. As decisões anteriores. O Ministério Público Federal opinou pela perda de objeto do agravo interno, em razão do julgamento do mérito do recurso especial vinculado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento do mérito do recurso especial vinculado à tutela provisória acarreta a perda superveniente do objeto do agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo.
III. Razões de decidir
5. O julgamento do mérito do recurso especial vinculado à tutela provisória torna prejudicado o agravo interno, em razão da perda superveniente do objeto, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
6. A perda do objeto pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão que julgou o recurso principal.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo interno prejudicado.
Tese de julgamento:
1. O julgamento do mérito do recurso especial vinculado à tutela provisória acarreta a perda superveniente do objeto do agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo.
2. A perda do objeto pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão que julgou o recurso principal.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92, art. 11; Lei nº 14.230/2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.619.569/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgInt na TutCautAnt 85/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.12.2023.
(**AgInt no TP n. 2.795/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA TUTELA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar.
Precedentes.
2. Embargos de declaração prejudicados.

(**EDcl no AgInt na TutCautAnt n. 583/AL**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025)

Presente a circunstância do não conhecimento do agravo em recurso especial que deu origem ao presente pleito de efeito suspensivo, é imperioso o reconhecimento da perda de objeto da presente Tutela Cautelar Anterior.

ANTE O EXPOSTO, submeto a presente questão de ordem ao douto Colegiado, sugerindo que, por evidenciada perda de objeto, seja extinto o presente procedimento recursal, declarando-se a ineficácia da decisão de fls. 3.191/3.195, e prejudicados os agravos internos de fls. 3.207/3.224 e 3.665/3.682.

É o quanto proponho a esta colenda Primeira Turma.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0335278-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 1.103 / SP**

Números Origem: 20390725720238260000 20428921620258260000 20672617420258260000 20683105320258260000 20735858020258260000

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
ADVOGADA	:	DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
ADVOGADOS	:	BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
REQUERIDO	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADA	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADA	:	FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
ADVOGADOS	:	CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
ADVOGADA	:	MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
ADVOGADOS	:	NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
		MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO - DF059075
ADVOGADOS	:	MARIANA CERAGIOLI CORREA - SP470769
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADA	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADA	:	FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
ADVOGADOS	:	CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
ADVOGADA	:	MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
ADVOGADOS	:	NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
		MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO - DF059075
ADVOGADOS	:	MARIANA CERAGIOLI CORREA - SP470769
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211

Documento eletrônico VDA57516489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/06/2026 19:07:43
Código de Controle do Documento: 43207799-3829-4497-B08D-7AD7BE61FA11

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0335278-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 1.103 / SP**

AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
ADVOGADA	:	DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
ADVOGADOS	:	BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Relator e Benedito Gonçalves, deu provimento ao agravo interno, e, reformando a decisão agravada, rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao nobre apelo aviado pela requerente, ora agravada, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA57516489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/06/2026 19:07:43
Código de Controle do Documento: 43207799-3829-4497-B08D-7AD7BE61FA11